

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 67/CR-ARC/2017

de 19 de setembro

ASSUNTO: Deliberação do CR da ARC, na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Comercial, a 30 de agosto de 2017

No exercício das suas funções de regulação e supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no dia 30 de agosto, uma visita de fiscalização à Rádio Comercial, sita em Achada de Santo António, Cidade da Praia, com o objetivo de verificar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

Durante a visita de fiscalização efetuada à Rádio Comercial, que é propriedade da Multimédia S.A.R.L. e com base no relatório final da missão apresentado a este Conselho, constatou-se que este operador de radiodifusão sonora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

1. Não faz divulgação pública da identidade dos proprietários ou seus associados

A Rádio Comercial não tem cumprido o estabelecido no Artigo 29.º da LCS, já que, enquanto órgão de comunicação social, não faz a “*divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas colectivas suas proprietárias*”, como manda o n.º 1 do supracitado Artigo. Essa divulgação deve ser “*feita no início de cada ano civil e sempre que houver qualquer alteração na titularidade do direito de propriedade ou na composição da pessoa colectiva ou do seu capital*” (n.º 2 do mesmo artigo), não obstante o envio de uma cópia da relação dos sócios à ARC. Nos termos do n.º 3 do articulado em apreço, a divulgação é feita na II Série do Boletim Oficial e o seu conteúdo, no caso específico da rádio, é igualmente lido num dos seus serviços informativos.

2. As emissões não cobrem o território nacional

Enquanto rádio de âmbito nacional, a Rádio Comercial não tem podido chegar a todo o território nacional, sendo ouvida apenas nos concelhos da Praia e de São Domingos, estando assim em incumprimento do n.º 2 do Artigo 10.º do Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro

que aprova o Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvarás, que diz: “*Os titulares de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão de cobertura nacional ficam obrigados a, no prazo de três anos contados da data da atribuição, garantir a cobertura de 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo espaço territorial, devendo o restante ser coberto no prazo de cinco anos contados da data da atribuição*”.

3. A Multimédia S.A.R.L. e a Rádio Comercial não se encontram registadas na ARC

A Lei da Comunicação Social, doravante LCS, estipula que estão sujeitos a registo junto do serviço integrado no departamento governamental da comunicação social todas as empresas e órgão de comunicação social. No seu Artigo 40.º, a mesma lei estipula que “*O registo das empresas e órgãos de comunicação social referidos no artigo anterior é obrigatório e de acesso público e é regulado por diploma especial*”.

Por seu turno, a Lei de Registo das Empresas e Meios de Comunicação Social, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, consagra na alínea d) do seu Artigo 2.º que estão sujeitos a registo “os operadores radiofónicos e respectivos canais ou serviços de programas”. No Capítulo IV da mesma lei (Artigos 29.º a 33.º), indica-se os procedimentos, elementos, condições e requisitos para o registo dos operadores radiofónicos.

Com a aprovação dos Estatutos da ARC através da Lei n.º 8/VII/2011, de 29 de dezembro, esta Autoridade passou, nos termos da alínea e) do seu n.º 3 do Artigo 22.º, a ser a entidade competente para “*proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos*”. Contudo, até à presente data, tanto a operadora Multimédia S.A.R.L., como a Rádio Comercial não promoveram o seu registo na ARC.

4. Coordenadora sem carteira profissional de jornalista

Nos termos do n.º 1 do Artigo 20.º do Estatuto do Jornalista, “*Para efeitos de acesso às fontes oficiais de informação e de sujeição ao Código Deontológico, são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4.º, exercem, de forma efectiva e permanente, as funções de direcção e chefia ou coordenação de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada*”.

Na Rádio Comercial, a coordenadora é uma jornalista que ainda não defendeu o seu trabalho final de curso, estando, por isso, a exercer de forma efetiva e permanente a função de dirigente máximo da rádio, sem carteira profissional ou título de equiparado passado pela Comissão de Carteira Profissional, como disposto no n.º 1 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, segundo o qual “*É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respectivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei.*” e, do seu n.º 2, que diz: “*Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título*”.

5. Serviços noticiosos assegurados por colaboradores sem carteira profissional de jornalista

Até agosto deste ano, a Rádio Comercial tinha ao seu serviço apenas dois jornalistas no seu *staff* – a coordenadora do serviço de programas e o responsável pela programação informativa - e nenhum deles está habilitado com carteira profissional, contrariando uma obrigação constante do Artigo 15º da Lei da Rádio, doravante LDR, com a epígrafe Serviços noticiosos: “1. *As entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários*” e “2. *Os serviços noticiosos e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redacção devem ser assegurados por jornalistas profissionais*”.

6. Programas não identificados convenientemente

O n.º 1 do Artigo 13.º da LDR reza que “*Os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador*”. Acontece, porém, que, na Rádio Comercial, a identificação dos programas não vem sendo feita com todas as informações exigidas por lei.

7. Nem todos os programas são gravados e conservados pelo tempo legal mínimo

O serviço de programas também não tem assegurado a gravação e conservação de todos os programas que emite, após a sua difusão. Nem os serviços e programas informativos são conservados por um prazo de 120 dias, o que contraria o estipulado no n.º 3 do Artigo 13.º da LDR e do n.º 2 do Artigo 61.º da LCS, segundo o qual “*As estações de radiodifusão ou de televisão ficam obrigadas a conservar e a manter em arquivo as gravações dos programas emitidos pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em tribunal*”.

8. Registo mensal das obras difundidas

A Rádio Comercial não faz o registo mensal das obras difundidas nos seus programas, para efeitos de correspondentes direitos de autor, como determinam os números 1 e 2 do Artigo 14.º e o Artigo 44.º da Lei da Rádio.

9. Falta de arquivos sonoros e musicais

Esta rádio não tem organizado os arquivos sonoros e musicais, de modo a conservar os registos de interesse público, como consagrado nos números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio.

Assim e em conformidade:

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro), em particular o de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária, no dia 19 de setembro de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a Multimédia S.A.R.L., na qualidade de entidade licenciada para operar a rádio acima referida, e a Rádio Comercial para, no prazo de 30 dias, a contar da receção desta Deliberação:

1. Promover a publicação da relação dos seus sócios na II série do Boletim Oficial, como estabelecido no n.º 3 do Artigo 29.º da Lei de Comunicação Social.
2. Envidar esforços para que as suas emissões cheguem a todo o território nacional, como consagra o n.º 2 do Artigo 10.º do Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro, que aprova o Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvarás, de acordo com o qual: *“Os titulares de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão de cobertura nacional ficam obrigados a, no prazo de três anos contados da data da atribuição, garantir a cobertura de 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo espaço territorial, devendo o restante ser coberto no prazo de cinco anos contados da data da atribuição”*.
3. Proceder aos seus registos na ARC, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, conjugada com o disposto na alínea d) do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro - Lei de Registos.
4. Diligenciar para que a coordenadora da Rádio Comercial adquira a carteira profissional ou título de equiparado junto da Comissão de Carteira Profissional - CCPJ, como disposto no n.º 1 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, bem como o n.º 2 do mesmo preceito, que estipula: *“Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título”*.
5. Criar condições para que os serviços noticiosos e as funções de redação sejam assegurados por jornalistas profissionais habilitados com a respectiva carteira profissional, nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 15.º da LDR, que diz: *“1. As entidades que exercem a actividade de radiofusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários”* e *“2. “O serviço noticioso e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redação devem ser assegurados por jornalistas profissionais”*.

6. Proceder à correta identificação dos programas que emite, como estipulado no n.º 1 do Artigo 13.º da LDR, segundo o qual estes “*devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador*”.
7. Providenciar a gravação e conservação de todos os programas emitidos e a sua preservação por um prazo não inferior a 120 dias, conforme estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LDR e no n.º 2 do Artigo 61.º da LCS.
8. Organizar e manter o registo mensal das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor, como consagrado nos números 1 e 2 dos Artigos 14.º e 44.º da Lei da Rádio.
9. Organizar arquivos sonoros e musicais com o objetivo de conservar os registos de interesse público, no cumprimento dos números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Cidade da Praia, 19 de setembro de 2017

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos